



**INDICADORES DE SITUAÇÕES SUSPEITAS DE BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS, FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE
ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA (BC/FT/PADM)**
LISTA EXEMPLIFICATIVA

No âmbito da última Avaliação Nacional de Risco, foram identificadas como principais infracções subjacentes ao crime de Branqueamento de Capitais, de alta ameaça: a corrupção, o peculato e o tráfico de drogas.

Em 2019 foi actualizada a Avaliação Nacional de Risco de Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, tendo sido identificadas as seguintes ameaças: imigração ilegal de cidadãos de países ou território de risco, movimento de elevados valores monetários fora do circuito financeiro legal e o tráfico de drogas e diamantes.

Neste contexto, com o intuito de alertar as entidades sujeitas relativamente a situações suspeitas de Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/PADM), é publicada a presente lista exemplificativa, e não exaustiva, de Indicadores de Suspeição, o que possibilita uma melhor orientação das entidades supervisionadas pela CMC, no que diz respeito à identificação e reporte de operações suspeitas de BC/FT/PADM, adoptando para tal uma abordagem baseada no risco, de modo a suprir os diversos desafios relativos à prevenção e combate do BC/FT/PADM.

Assim sendo, são considerados Indicadores de Situações Suspeitas de BC/FT/PADM:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1. Indicadores relativos ao Cliente

- Clientes que apresentam resistência ou se recusam a disponibilizar os elementos identificativos/meios, comprovativos/outros elementos de



informação, ou a promover as diligências de comprovação consideradas necessárias pela entidade sujeita para:

- a) A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
 - b) A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - c) O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - d) O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - e) A caracterização da actividade do cliente.
- Clientes com Identificadores comuns (por exemplo, endereços, números de telefone, etc.) que são usados por vários clientes;
 - Clientes cuja estrutura de detenção inclua entidades legais potenciadoras do anonimato dos seus respectivos beneficiários efectivos, tais como *trusts*, fundações, empresas de fachada, entre outros;
 - Clientes cuja estrutura de detenção não esteja reflectida nos respectivos relatos financeiros anuais, bem como nos das entidades detentoras;
 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à actualização dos respectivos elementos de informação;
 - Alterações frequentes de beneficiários efectivos de clientes, pessoas colectivas ou outras entidades jurídicas;
 - Clientes que mostrem resistência ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente;
 - Clientes que demonstrem excessiva preocupação com o cumprimento dos deveres relativos à prevenção do BC/FT/PADM e/ou com os procedimentos adoptados pela entidade obrigada neste âmbito;
 - Clientes que mantenham contas em nome de terceiros, como familiares, sendo desse facto indício, por exemplo, a gestão efectiva dessas contas;
 - Clientes que intervenham em diversas contas, independentemente da natureza da intervenção (titulares, contitulares, procuradores com poderes para movimentar a conta);



- Clientes cujos elementos de contacto fornecidos estejam também associados a outros clientes, não sendo clara a relação existente entre esses clientes;
- Clientes cujo volume de operações e investimentos não se coaduna com as actividades desenvolvidas;
- Clientes que apesar da relevante dimensão das operações não mostrem qualquer interesse pelo preçário aplicável;
- Clientes que estabelecem relações económicas com pessoas envolvidas em actividades suspeitas, designadamente através de transferências de fundos;
- Transferências frequentes de valores mobiliários ou alterações quanto aos titulares das contas;
- Agentes públicos que depositam ou transferem montantes que seriam usados para fins públicos para as suas próprias contas bancárias, e, posteriormente, utilizem esse valor para investir no mercado de capitais ou num outro sector;
- Alterações frequentes na conta indicada para o recebimento de dividendos e outros rendimentos;
- Clientes sedeados em jurisdições *offshore* ou jurisdições consideradas de risco;
- Padrões de negociação incoerentes com o tipo de cliente;
- Clientes sem razão atendível para recorrer aos serviços da entidade sujeita, em particular, por ser um cliente sedeadado em jurisdições estrangeiras sem relações económicas com Angola;
- Relações de negócio ou transacções ocasionais em que se procure dificultar a identidade dos beneficiários efectivos, nomeadamente através estruturas societárias complexas;
- Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a instituição financeira a um colaborador ou a colaboradores específicos da mesma, particularmente quando, face à ausência desse ou desses colaboradores, os clientes decidam não efectuar ou suspender operações;



- Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação e regulamentação em matéria de prevenção e combate BC/FT/PADM;
- Clientes que depositam vários cheques em uma única conta bancária;
- Clientes que realizam a compra de activos caros, como imóveis, carros, pedras e metais preciosos, joias e barras;
- Clientes que utilizam terceiros para fazer transferências bancárias para benefício próprio;
- Clientes que utilizam um contabilista ou advogado para fazer transações;
- Clientes cuja relação comercial foi terminada por outra instituição financeira, por causa relacionada ao BC/FT/PADM.

2. Indicadores relativos às operações

A. Operações sobre instrumentos financeiros

- a) Operações sem aparente racionalidade económica (por exemplo, verificação de menos-valias reiteradas sem consequente preocupação do cliente, operações inconsistentes com a estratégia do cliente);
- b) Operações ordenadas de modo a evitar a sua especial monitorização pela entidade sujeita, nomeadamente operações sequenciais de reduzida dimensão que agregadas representem um montante significativo;
- c) Operações que envolvem pessoas ou entidades identificadas pela mídia, autoridades policiais e/ou agências de inteligência como estando ligadas a actividades criminosas;
- d) Operações do Cliente que não têm finalidade comercial ou económica aparente;
- e) Operações consistentes com uma tendência publicamente conhecida na actividade criminosa;
- f) Operações que ocorrem no mesmo horário do dia;
- g) Alteração do padrão de negociação do cliente, com aumentos significativos nos volumes e na regularidade das operações do cliente



sem justificação aparente, nomeadamente em contas sem actividade anterior significativa;

- h) Operações pontuais ou periódicas de grande ou média dimensão;
- i) Operações frequentes de grande dimensão, sem justificação aparente;
- j) Operações frequentes de acções de baixo valor;
- k) Utilização de novas tecnologias ou meios de pagamento não utilizados no normal curso das operações e que favoreçam o anonimato;
- l) Transferências para, ou com origem em bancos sedeados em jurisdições *offshore* ou jurisdições consideradas de risco;
- m) Transferências realizadas, quando observadas ao longo de um período de tempo, que demonstrem padrões pouco usuais ou suspeitos;
- n) Utilização de contas-margem com reduzida negociação de instrumentos financeiros associada;
- o) Operações sobre valores mobiliários realizados por clientes que efectuem frequentes entregas de numerário para provisão de contas, ainda que para:
 - i) Fazer face à liquidação dessas operações;
 - ii) Reforço ou constituição de margens; ou
 - iii) Amortização de empréstimos concedidos com a finalidade de Investimento em valores mobiliários.
- p) Contas financeiras associadas a operações sobre valores mobiliários, com saldos elevados e desproporcionais em relação ao volume e tipo de operações realizadas, sobretudo em contas que não são remuneradas;
- q) Movimentos financeiros associados a uma conta para liquidação de operações sobre valores mobiliários não relacionados com operações sobre valores mobiliários;
- r) Transferências imediatas de fundos, após liquidação de operações, para outros agentes de intermediação, em particular de outras jurisdições;
- s) Pagamentos realizados por terceiros sem aparente relação com o cliente;



- t) Transferências volumosas com entradas e saídas de fundos, em curtos períodos de tempo;
- u) Transferência de fundos para entidades depositárias de organismos de investimento colectivo (OIC) ou para plataformas de financiamento colaborativo, sem o consequente investimento em activos ou projectos concretos e posterior levantamento desses fundos, sem aparente racionalidade económica;
- v) Na realização de operações com concessão de crédito para investimento em instrumentos financeiros:
 - i) O reembolso antecipado e sem motivo lógico aparente, com prejuízo para o mutuário, com recurso a fundos de terceiros e/ou inconsistentes com o perfil do cliente;
 - ii) A solicitação de crédito sem aparente justificação económica para a operação;
 - iii) A entrega de garantias reais, do próprio ou de terceiros, cujo valor não se coadune com a situação financeira do cliente ou cuja origem seja desconhecida;
 - iv) A solicitação de crédito por parte de clientes que já sejam mutuários de empréstimos concedidos por instituições domiciliadas em centros *offshore* e que não apresentem qualquer conexão com a actividade conhecida dos clientes.
- w) Realização de operações sobre instrumentos financeiros ilíquidos, de difícil valorização e/ou de colocação particular em jurisdições consideradas de risco;
- x) Operações que evidenciam um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim que se destinam, em razão, nomeadamente, do número de movimentos financeiros, de instituições financeiras, de contas, de sujeitos intervenientes e/ou de jurisdições envolvidas;
- y) Operações circulares (por exemplo, *wash trades*, *circular trading*).



B. Operações de natureza imobiliária

Considerando os OIC e outros que realizam investimentos em património imobiliário, para além dos deveres de identificação e diligência aplicáveis na relação com os seus clientes e/ou contrapartes, deverá existir um reforço acrescido no exame das operações que poderão configurar a prática de branqueamento de capitais, elencando-se para tal, uma listagem de operações potencialmente suspeitas:

- a) Transacções envolvendo partes que não actuem em nome próprio, tentando ocultar a identidade do beneficiário efectivo, designadamente com cessões de posições contratuais com outorga de contratos através de mandatários;
- b) Transacções iniciadas em nome de uma pessoa e concluídas e nome de outra, sem uma explicação lógica para a mudança;
- c) Transacções em que as partes não demonstrem interesse particular nas características da propriedade (por exemplo, qualidade da construção, localização...);
- d) Transacções envolvendo partes não interessadas na obtenção de um melhor preço para a transacção ou em melhorar as condições de financiamento;
- e) Transacções em que o comprador demonstre grande interesse em áreas específicas, sem questionar ou discutir o preço de compra;
- f) Transacções efectuadas através de contrato, sem qualquer intenção das partes em conferir eficácia ao mesmo, ou onde tal intenção seja expressa, mas não formalizada;
- g) Transacções envolvendo a mesma propriedade em momentos muito próximos no tempo (por exemplo, a compra e venda imediata de uma propriedade), com diferenças significativas (positivas ou negativas) entre o preço de compra e o preço de venda;



- h) Transacções em que o registo da propriedade residencial é realizado em nome de um mandatário (parente, amigo, sócio, advogado, sociedade comercial), sem que se vislumbre qualquer razão ou justificação lógica;
- i) Transacções em que se verificam comportamentos suspeitos, por parte do vendedor ou do comprador, susceptíveis de indicar que a propriedade poderá ser objecto de utilização para actividades criminosas;
- j) Transacções em que o preço de venda de uma propriedade é significativamente inferior ao preço de compra, não tendo os valores de mercado diminuído significativamente;
- k) Transacções em que o preço de venda é muito superior aos valores de mercado;
- l) Transacções em que o preço de venda de uma propriedade é inconsistente com a ocupação do comprador ou com o rendimento por ele auferido;
- m) Transacções em que o comprador pretende pagar um adiantamento em dinheiro superior a 10% do preço do imóvel;
- n) Transacções em que o comprador pretende pagar um adiantamento em numerário superior ao equivalente em Kwanzas a USD 15 000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América);
- o) Transacções envolvendo instrumentos de pagamento de difícil rastreabilidade quanto à sua origem ou ao seu circuito ou em que o pagamento seja efectuado por cheque endossado por terceiros;
- p) Transacções em que não é identificado no contrato o número da conta bancária onde os montantes envolvidos foram ou serão debitados;
- q) Transacções em que o comprador recusa ou dificulta o pagamento do preço de venda por transferência bancária ou cheque;
- r) Transacções que envolvam a compra/arrendamento de imóveis por empresas do mesmo grupo;
- s) Transacções que envolvam recebimentos com pagamentos imediatos ou transferências a terceiros, sem causa justificativa;



- t) Transacções atípicas que resultem em ganhos elevados e desproporcionais para intermediários do negócio;
- u) Transacções com pagamentos fraccionados abaixo do correspondente em Kwanzas a USD 15 000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) na subscrição, compra/arrendamento de imóveis;
- v) Transacções com pagamentos fraccionados na subscrição, compra/arrendamento de imóveis cuja conta de origem não seja do comprador ou subscritor.